

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL Nº01/2006

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A SAFERNET BRASIL.

(Proc nº1.30.001.000811/2006-18)

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0024-07, com sede na Avenida Nilo Peçanha 23/31, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe, Dr. LEONARDO CARDOSO DE FREITAS e pela Excelentíssima Senhora Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Drª. MÁRCIA MORGADO MIRANDA, e, a SAFERNET BRASIL, associação civil de direito privado sem fins lucrativos e econômicos, de atuação nacional, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político partidária, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.837.984/0001-09, com sede provisória na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves 1632, Torre Norte, sala 2101 - Caminho das Árvores, neste ato representada por seu Presidente, Dr. THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA, denominada simplesmente SAFERNET BRASIL, pelo presente instrumento;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o parágrafo 4o do mesmo artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos;

CONSIDERANDO que o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica as condutas criminosas de "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar, ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente";

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, obriga os Estados-partes a reprimir/qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à

H'/Contratos/Safernet/Termo de Cooperação Técnica Safemet.doc

AL.

Página 1 de 5

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas apropriadas para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3o, IV);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5o, inciso XLI, da Constituição da República ordena a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, tipifica o delito de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" e qualifica a conduta quando cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, caput, e § 30);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) ordena a edição de medidas que busquem coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CR, art. 109, inciso V);

CONSIDERANDO que a Organização Não-Governamental italiana "Rainbow Phone", em relatório anual publicado na Internet, apontou o Brasil como o quarto país no mundo em número de sítios de pornografia infantil;

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de cooperação e parceria mais estreita entre o governo, a sociedade civil e a indústria da Internet;

CONSIDERANDO, o grande número de denúncias de sítios brasileiros com conteúdo racista e discriminatório, o que está a exigir providências interinstitucionais, em decorrência dos bens jurídicos fundamentais atacados, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a igualdade fundamental entre todas as pessoas;

CONSIDERANDO a experiência acumulada pela organização-parte no desenvolvimento do projeto "Hotline Br";

CONSIDERANDO que a atual dispersão dos canais de denúncia de crimes cibernéticos prejudica, sensivelmente, a persecução penal, favorecendo a impunidade em casos graves de pornografia infantil e crimes de ódio;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a pornografia infantil, a prática de racismo e outras formas de discriminação, instrumentalizadas via Internet, de

Ø

Página 2 de/5

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

acordo com o processo n.º1.30.001.000811/2006-18, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, com vistas:

 a)à centralização do recebimento, processamento e encaminhamento de notícias de crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da rede mundial de computadores – Internet – no Brasil;

 b)ao intercâmbio e difusão de tecnologias baseadas em plataformas livres e de código aberto, para serem gratuitamente utilizadas pelas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e também pelas autoridades policiais brasileiras;

c)ao desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para o treinamento de recursos humanos, editoração e publicação, planejamento e desenvolvimento institucional abrangendo as áreas de pesquisa e extensão, com o intuito de debater e assegurar a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para fins do disposto neste termo, a expressão "crimes contra os direitos humanos" compreende os seguintes delitos:

- a) crimes de ódio tipificados no art. 20 e §§ da Lei Federal n.º 7.716/89;
- b) crime de pornografia infantil tipificado no art. 241 da Lei Federal n.º 8.069/90;
- c) crimes contra o sentimento religioso tipificados no art. 208 do Código Penal brasileiro;
- d) crime de incitação ao genocídio, previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 2.889/56;
- e) apologia ou incitação aos crimes acima indicados ou a outros delitos contra a vida, a integridade física, a liberdade (inclusive sexual) e a incolumidade pública, desde que de competência da Justiça Federal brasileira;
- e) crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal brasileiro), se conexo aos crimes acima indicados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS COMUNS

Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula primeira, as partes comprometem-se neste ato a:

 a)desenvolver, em parceria, estudos e pesquisas buscando criar e aperfeiçoar as tecnologías de enfrentamento aos crimes cibernéticos, disponibilizando o conhecimento gerado para as autoridades brasileiras envolvidas na persecução penal;

 b)produzir relatórios e notas técnicas com o objetivo de orientar a atuação das autoridades envolvidas no enfrentamento aos crimes contra os direitos humanos na Internet;

 c)promover o intercâmbio de informações, tecnologias, técnicas de rastreamento e assemelhadas, através da organização de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação;

 d)promover campanhas conjuntas para a conscientização da sociedade em relação à utilização adequada da Internet, visando à proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.

H:\Contratos\Safernet\Termo de Cooperação Técnica Safernet.doc

Página 3 de 5

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SAFERNET BRASIL

A SAFERNET BRASIL compromete-se, neste ato, a:

 a)manter portal na Internet para a recepção de notícias de crimes contra os direitos humanos, contendo informações e orientações ao público sobre o uso seguro e lícito da Internet;

 b)processar e encaminhar exclusivamente à Procuradoria da República no Rio de Janeiro as notícias recebidas, quando o provedor de acesso ou de hospedagem do material criminoso estiver sediado no Estado do Rio de Janeiro, ou quando houver indícios de que o autor do fato delituoso estiver no mesmo Estado;

 c)comunicar as demais notícias de fatos criminosos recebidas às autoridades com atribuição para investigá-las, na forma do art. 4º, § 3º, do Código de Processo Penal, ou às Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, mediante a celebração de termos de cooperação específicos;

 d)fornecer, gratuitamente, os recursos tecnológicos e o treinamento necessários ao pleno desenvolvimento das ações previstas neste termo de cooperação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A associação signatária declara-se, neste ato, ciente de que o presente ato tem natureza gratuita, e que, portanto, o adimplemento das obrigações contidas neste termo não importará em contraprestação financeira por parte da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na medida de suas possibilidades financeiras e jurídicas, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro prestará o suporte necessário à execução das obrigações contidas no cláusula anterior e na alínea "d" da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO compromete-se, neste ato, a:

- a) receber e processar todas as notícias de fatos criminosos encaminhadas pela organização-parte na forma da alínea "b" da cláusula anterior, com o objetivo de comprovar a autoria e a materialidade dos fatos criminosos comunicados;
- b) manter, em sua página eletrônica, banner contendo os nomes das partes e link para o portal referido na alínea "a" da cláusula anterior;
- c) noticiar a celebração do presente termo de cooperação à Procuradoria Geral da República, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, às Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e sugerir a esses e a outros órgãos afins que mantenham em suas páginas eletrônicas o banner e o link indicados na alínea "b" desta cláusula, com o objetivo de centralizar as notícias de crimes cibernéticos contra os direitos humanos em um único canal de denúncias.

CLÁUSULA QUINTA- DO SIGILO

As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas e definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente termo.

H: (Contratos) Safernet (Termo de Cooperação Técnica Safernet doc

Página 4 de 5

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA SEXTA- CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, mediante Termo Aditivo, bem como denunciado, independentemente de prévia notificação, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, ou por conveniência das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - VIGÊNCIA

O presente termo vigorará por tempo indeterminado, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na cláusula anterior.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr. Leonardo Cardoso de Freitas - Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Drª. Márcia Morgado Miranda – Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

SAFERNET BRASIL

Thiago Tavares Nunes de Oliveira - Presidente